

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Mucuri



ÍNDICE

AVISO

DECISÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE11-2026



DECISÕES PREGÃO ELERÔNICO Nº PE11-2026

26/10/2026, 09:33

Exigência de registro ou cadastro da pessoa jurídica no Sistema CONTER/CRTs, além da habilitação dos profissionais técn...



Exigência de registro ou cadastro da pessoa jurídica no Sistema CONTER/CRTs, além da habilitação...

De: T&L Medservice
Para: licitacao@mucuri.ba.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Exigência de registro ou cadastro da pessoa jurídica no Sistema CONTER/CRTs, além da habilitação...
Enviada em: 19/10/2026 | 11:25
Recebida em: 19/10/2026 | 11:25

Prezado, bom dia.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

À Prefeitura Municipal de Mucuri/BA

Ao(À) Pregoeiro(a) / Agente de Contratação

Referência: Pregão Eletrônico nº PE11-2026-3 | Processo Administrativo nº 1290/2026

Assunto: Exigência de registro ou cadastro da pessoa jurídica no Sistema CONTER/CRTs, além da habilitação dos profissionais técnicos em radiologia.

A empresa **TLMEDSERVICE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **30.049.810/0001-01**, com sede na Rua Belo Horizonte, nº 325, Sala B, Bairro Wilson Guimarães Soares, Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.987-018, representada por TÂNIA CHRISTINA DIAS BONFIM, CPF: 092.731.968-37, interessada no certame, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, nos termos do item 13 do edital, pelos fundamentos a seguir.

I – DA PREVISÃO EDITALÍCIA

O objeto inclui a prestação de serviços de radiologia (raios-X), com disponibilização de mão de obra especializada, para atendimento à UPAM Mucuri e ao Hospital São José, integrando lote único de serviços técnico-hospitalares, locações e manutenção de equipamentos.

O item 8.3.2.3 exige declaração de que a licitante disporá, na assinatura do contrato, de Técnicos em Radiologia com registro ativo no CRTs. Já o item 8.3.2.4 disciplina a comprovação do vínculo desses profissionais. No Estudo Técnico Preliminar, os itens 10.4.10 e 10.4.11 igualmente se referem à habilitação e ao registro dos profissionais; o item 10.4.16 prevê, genericamente, a comprovação de registro, licença ou autorização quando exigida por legislação específica.

Entretanto, não se identifica, na cláusula específica de habilitação técnica do edital, exigência expressa de apresentação de certificado de registro ou cadastro da própria pessoa jurídica perante o CRTs competente.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR

O art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 determina que o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados sejam obrigatórios perante as entidades competentes de fiscalização profissional em razão da atividade básica da empresa ou dos serviços prestados a terceiros. A norma distingue, portanto, a regularidade da pessoa jurídica da regularidade individual dos profissionais responsáveis.

No âmbito do Sistema CONTER/CRTs, o art. 1º do Regulamento aprovado pela Resolução CONTER nº 13/2018 prevê o registro obrigatório da pessoa jurídica cujo objeto social ou atividade-fim esteja ligado à aplicação de técnicas radiológicas, abrangendo empresas prestadoras de serviços técnico-radiológicos e empresas que terceirizam ou quarterizam tais serviços. Por outro lado, o art. 4º do mesmo Regulamento diferencia a hipótese em que a pessoa jurídica dispõe de serviços radiológicos sem que estes constituam sua atividade-fim, sujeitando-a a cadastro, e não a registro.

O art. 14, § 2º, do Regulamento estabelece que a regularidade do registro ou cadastro é demonstrada pelo respectivo certificado acompanhado da certidão de regularidade de pessoa jurídica. O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 admite, na qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando aplicável.

III – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

A exigência de técnicos regularmente inscritos no CRTs, isoladamente, não comprova que a pessoa jurídica esteja regular perante o Conselho quando a legislação lhe imponha registro ou cadastro próprio. Por se tratar de contratação de lote único com execução de serviços de radiologia por empresa contratada, importa esclarecer como a Administração verificará o cumprimento do art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e da Resolução CONTER nº 13/2018, sem impor a obrigação indistintamente a empresas não enquadradas na hipótese legal.

<https://webmailpro.uol.com.br/?xc=b50b95bc3a355753058afbc69732145#/webmail/0/INBOX/page:1/MT14MjM>

1/2

Certificação Digital: MDA90ICJ-YSFKMC2H-JSZA3PS-EVIG7VKQ

Versão eletrônica disponível em: <http://www.mucuri.ba.gov.br>



26/10/2026, 09:33 Exigência de registro ou cadastro da pessoa jurídica no Sistema CONTER/CRTs, além da habilitação dos profissionais técn...

IV – DOS QUESTIONAMENTOS

1. Considerando o item 5 do objeto e o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a Administração exigirá da licitante responsável pela execução dos serviços radiológicos comprovação de regularidade da própria pessoa jurídica perante o CRTR competente, além dos registros individuais dos técnicos?
2. Em caso afirmativo, será exigido registro de pessoa jurídica para empresas cuja atividade básica ou serviço prestado a terceiros seja técnico-radiológico (art. 1º do Regulamento da Resolução CONTER nº 13/2018) e cadastro para as situações abrangidas pelo art. 4º, conforme o efetivo enquadramento da licitante?
3. Em qual etapa e por qual documento será verificada essa regularidade: na habilitação, mediante certificado e certidão de regularidade da pessoa jurídica, ou em momento posterior juridicamente justificado? Favor indicar a cláusula específica do edital.
4. Caso a Administração entenda suficiente apenas a indicação de técnicos registrados, qual é a fundamentação jurídica para dispensar a comprovação da regularidade da pessoa jurídica quando incidente o art. 1º da Lei nº 6.839/1980?
5. Não havendo previsão expressa, será promovido esclarecimento vinculante ou retificação do edital para explicitar a documentação aplicável, observados o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, a isonomia, a competitividade e a proporcionalidade?

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se resposta objetiva e fundamentada aos questionamentos, com indicação do enquadramento aplicável à pessoa jurídica executora dos serviços radiológicos e da forma de comprovação de sua regularidade perante o CRTR. Requer-se igualmente manifestação expressa de que a legislação exige, cumulativamente, quando aplicável, a regularidade da pessoa jurídica perante o CRTR (mediante registro ou cadastro, conforme seu enquadramento) e a habilitação e o registro profissional ativo do responsável técnico perante o Conselho competente, com sua indicação ou anotação vinculada à empresa nos termos das normas pertinentes. A regularidade da empresa não substitui a do responsável técnico, nem a inscrição deste supre a obrigação própria da pessoa jurídica. Requer-se, ainda, que a resposta seja divulgada pelos meios oficiais previstos no edital e considerada vinculante quanto à interpretação das regras editalícias, integrando-as para fins de aplicação uniforme pela Administração e pelos licitantes. Nesse sentido, caso a manifestação apenas esclareça o alcance de obrigação legal já incidente e das disposições existentes, sem inovar nas condições de habilitação ou afetar a formulação das propostas, entende-se desnecessária a suspensão do certame ou a republicação do instrumento convocatório. Ressalva-se, contudo, que, se a resposta importar criação ou modificação substancial de exigência de habilitação, deverá ser promovida a correspondente alteração formal do edital, observando-se a divulgação e os prazos pertinentes, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, solicita-se manifestação expressa sobre a possibilidade de esclarecimento vinculante, sem prejuízo da retificação quando juridicamente necessária.

Termos em que pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 19 de outubro de 2026.

TLMEDSERVICE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 30.049.810/0001-01
TÂNIA CHRISTINA DIAS BONFIM
CPF: 092.731.968-37



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

Resposta à Impugnação: Manutenção do Julgamento por Lote Único

Pregão Electronica nº PE11-2026-3 · Processo Administrativo nº 1290/2026

Impugnante: MARIMAX Comércio e Importação de Produtos para Saúde e Veterinários Ltda, CNPJ 20.339.865/0001-94.

Pedido: protocolado em 20/10/2026, assinado por procurador.

Objeto da impugnação: lote único e pedido de parcelamento do Item 3 (locação de 03 monitores multiparâmetros)

Data da resposta: 26/10/2026

1. Admissibilidade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo do item 13.1 do Edital (até 3 dias úteis antes da abertura, marcada para 27/10/2026, às 09h05) e por pessoa jurídica interessada. **É conhecida.**

2. Síntese do pedido

A impugnante sustenta que o agrupamento de equipamentos e serviços distintos em lote único impede a participação de empresas especializadas. Pede (i) esclarecimento sobre a forma de disputa; (ii) avaliação da viabilidade técnica e econômica do parcelamento; (iii) separação do Item 3; e (iv) justificativa expressa caso o parcelamento seja rejeitado.

3. Fundamentação

3.1 Previsão do Edital e do Termo de Referência

- O Edital adota lote único, com contrato único para a execução de todos os itens do lote (Edital, itens 1 e 2.1; TR, item 1.8).
- O julgamento é por menor preço global (TR, itens 9.1 e 9.3).
- A forma de disputa dos lances é pelo valor global do lote (Edital, item 5.5).

3.2 Justificativa para o não parcelamento (ETP, item VIII)

O Estudo Técnico Preliminar, no item VIII, fundamenta o não parcelamento nos seguintes pontos:

- Interdependência operacional e funcional entre os serviços, equipamentos, insumos e manutenções, em razão do atendimento assistencial e hospitalar da rede municipal.
- Necessidade de integração entre locação, manutenção e suporte técnico, com padronização operacional dos equipamentos e serviços.
- Centralização da responsabilidade técnica e operacional, com redução de conflitos de responsabilidade entre fornecedores distintos em caso de falhas operacionais, manutenção de equipamentos, compatibilidade de acessórios e fornecimento de insumos.
- Continuidade dos atendimentos e redução do risco de indisponibilidade dos equipamentos, com necessidade de resposta rápida para manutenção corretiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

- Existência de mercado: o levantamento de mercado identificou empresas aptas a fornecer a solução integrada, sem comprometimento da competitividade.

O ETP também registra que o agrupamento foi compensado por mecanismos que ampliam a competição: admissão de consórcio (Edital, item 3.12; TR, item 5.2), qualificação técnica limitada às parcelas de maior relevância (Edital, item 8.3.2) e não adoção do Sistema de Registro de Preços, que permitiria contratações parciais incompatíveis com a execução integrada.

3.3 Item 3 e parcelas de valor significativo

O Item 3 (locação de monitores multiparâmetros) integra as parcelas de valor significativo identificadas pela Administração (ETP, item IX; Edital, item 8.3.2.1). Os monitores locados são mantidos em conjunto com a manutenção preventiva e corretiva prevista no próprio Item 3, e a manutenção dos monitores pertencentes ao Município é tratada separadamente no Item 12. A locação e a manutenção integram a mesma rotina de atendimento das unidades (TR, item 5.5.1).

3.4 Legislação de regência

- **Lei nº 14.133/2021, art. 40:** planejamento das compras, com análise da viabilidade de parcelamento.
- **Lei nº 14.133/2021, art. 47:** parcelamento nas contratações de serviços, quando técnica e economicamente viável.
- **Lei nº 14.133/2021, art. 5º:** princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e da eficiência.

3.5 Jurisprudência de órgãos de controle

- **Súmula TCU nº 247:** "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."
- **Acórdão TCU nº 1272/2026-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 19/05/2026):** o TCU considerou improcedente a justificativa de lote único fundada em argumento hipotético, "desprovido de estudos quantitativos ou simulações", e determinou a retificação do edital para incluir o parcelamento.
- **Distinção.** No caso analisado pelo TCU, a justificativa de lote único não vinha acompanhada de estudo algum. No presente certame, o ETP (item VIII) apresenta fundamentos técnicos e operacionais específicos para cada um dos pontos de integração, e não apenas argumentos genéricos. Trata-se, contudo, de justificativa predominantemente qualitativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

4. Análise

4.1 Mérito

O agrupamento está fundamentado no ETP (item VIII), que apresenta justificativa técnica específica para o caso. A impugnação não demonstra que o Item 3 possa ser executado de forma separada sem prejuízo à integração da solução, e não aponta falha específica no ETP.

A Súmula TCU nº 247 admite o não parcelamento somente quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. A resposta reconhece que a divisibilidade técnica do Item 3 é o ponto de partida da análise, e que a justificativa do ETP demonstra o prejuízo ao conjunto pela integração operacional, e não pela divisibilidade em si.

5. Esclarecimentos

5.1 Forma de disputa

O certame é de lote único, com julgamento por menor preço global e lances pelo valor global do lote (Edital, itens 1, 2.1 e 5.5). Não há disputa independente por item.

5.2 Viabilidade do parcelamento

A Administração analisou a viabilidade técnica e econômica do parcelamento, conforme o item VIII do ETP, e concluiu que o não parcelamento é mais vantajoso para a Administração, pelas razões ali expostas.

6. Decisão

Conhecer a impugnação e **negar provimento** ao pedido de parcelamento do Item 3, por manter-se a justificativa técnica do agrupamento constante do Estudo Técnico Preliminar (item VIII), sem alteração do Edital e sem suspensão da sessão de 27/10/2026, às 09h05.

Esta decisão será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município e no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, nos termos dos itens 13.2 e 13.3 do Edital.

Mucuri-BA, 26 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALAN RODRIGUES PEREIRA
Data: 26/10/2026 18:14:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alan Rodrigues Pereira
Matrícula: 10224
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

Decisão da Autoridade Superior

Pregão Eletrônico nº PE11-2026-3 · Processo Administrativo nº 1290/2026

Recorrente: MARIMAX Comércio e Importação de Produtos para Saúde e Veterinários Ltda, CNPJ 20.339.865/0001-94

Ato recorrido: Resposta à impugnação que manteve o julgamento por lote único, do Agente de Contratação

Data da decisão: 26/10/2026

1. Relatório

A MARIMAX impugnou o julgamento por lote único e pediu a separação do Item 3 (locação de 03 monitores multiparâmetros). O Agente de Contratação negou provimento ao pedido, com base no Estudo Técnico Preliminar (ETP), item VIII. A recorrente interpôs recurso à autoridade superior, nos termos do item 11.5 do edital, reiterando os fundamentos da impugnação.

2. Fundamentação

a) Admissibilidade. O recurso foi interposto por licitante interessada, dentro do prazo legal. Conheço do recurso.

b) Mérito. O edital adota lote único, com contrato único e julgamento por menor preço global (Edital, itens 1, 2.1 e 5.5; Termo de Referência, itens 1.8, 9.1 e 9.3). O ETP, item VIII, justifica o não parcelamento pela interdependência entre locação, manutenção e suporte técnico, pela centralização da responsabilidade e pela continuidade do atendimento nas unidades de saúde. O agrupamento foi compensado pela admissão de consórcio (Edital, item 3.12) e pela limitação da qualificação técnica às parcelas de maior relevância (Edital, item 8.3.2).

c) Súmula TCU nº 247. A súmula admite o não parcelamento quando houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. A justificativa do ETP aponta prejuízo ao conjunto pela integração operacional, e não pela divisibilidade do Item 3.

d) Acórdão TCU nº 1272/2026-Plenário. O Tribunal afastou a justificativa de lote único baseada apenas em argumento hipotético, sem estudos quantitativos.

e) Conclusão. A decisão recorrida analisou os pontos da impugnação, indicou a fundamentação do ETP e manteve os termos do edital. Não se identifica nulidade ou ofensa aos princípios da competitividade, da isonomia ou da economicidade.

3. Decisão

Com fundamento no exposto:

1. **Conheço** do recurso da MARIMAX Comércio e Importação de Produtos para Saúde e Veterinários Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

2. **Nego provimento** ao recurso e **mantenho** a decisão do Agente de Contratação que manteve o julgamento por lote único do Pregão Eletrônico nº PE11-2026-3.
3. **Mantenho** a sessão pública marcada para 27/10/2026, às 09h05, sem alteração do edital.
4. **Determino** a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial do Município e no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, dando ciência à recorrente (Edital, item 13.2).
- Mucuri-BA, 26 de outubro de 2026.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.10.26 18:17:08 -03'00'

Roberto Carlos Figueiredo Costa

Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Mucuri-BA



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11-2026-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – ESTADO DA BAHIA

À Ilustríssima Senhora Pregoeira e à Equipe de Contratação da Prefeitura Municipal de Mucuri – BA

IMPUGNANTE: MARIMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE E VETERINARIOS LTDA

CNPJ: 20.339.865/0001-94

ASSUNTO: Impugnação ao critério de julgamento em lote único e solicitação de parcelamento do objeto, com possibilidade de participação independente no Item 3 – Locação de Monitores Multiparâmetros.

I – DA IDENTIFICAÇÃO E DA LEGITIMIDADE

A empresa **MARIMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE E VETERINARIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.339.865/0001-94, vem, respeitosamente, perante a Administração Pública Municipal, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11-2026-3**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

A presente manifestação tem por finalidade solicitar a revisão do critério de julgamento que, caso confirmado no instrumento convocatório, reúna equipamentos e serviços de naturezas distintas em lote único, impedindo que empresas especializadas participem de forma independente dos itens para os quais possuem capacidade técnica e operacional.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

O procedimento licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio técnico-hospitalar e diagnóstico por imagem, abrangendo, entre outros, serviços de radiologia, fornecimento de insumos, locação de equipamentos médico-hospitalares e serviços de manutenção preventiva e corretiva.

1

Avenida Sapucaí, 100 – Bairro Boa Vista – Santa Rita do Sapucaí/MG – CEP: 37540-000
Tel. (011)4133-6318/6347 – (011)99418-8063 – e-mail: Lc_marimax@terra.com.br
CNPJ: 20.339.865/0001-94 I.E.: 004057699.00-78



MARIMAX

Dentre os itens previstos, destaca-se o **Item 3 – Locação de 03 (três) monitores multiparâmetros**, destinados ao Centro Cirúrgico e ao Pronto-Socorro, acompanhados dos respectivos cabos e acessórios para monitorização de oximetria, pressão não invasiva (PNI), eletrocardiograma (ECG) e temperatura, incluindo manutenção preventiva e corretiva, conforme descrição do certame.

A empresa impugnante possui interesse em participar do procedimento licitatório especificamente para o fornecimento, mediante locação, dos monitores multiparâmetros previstos no referido item, observadas as exigências técnicas, documentais e contratuais aplicáveis.

Entretanto, a eventual exigência de apresentação de proposta para a totalidade dos equipamentos e serviços reunidos em lote único pode impedir a participação da empresa, uma vez que não atende integralmente a todos os objetos abrangidos pela contratação.

Essa circunstância não decorre, necessariamente, de incapacidade para executar o objeto de interesse, mas da diversidade de especialidades e atividades reunidas no mesmo agrupamento.

Assim, a impugnante busca a revisão do critério de julgamento para que seja permitida a participação independente no Item 3, sem a obrigação de assumir o fornecimento de equipamentos e a execução de serviços alheios à sua área de atuação.

III – DO DIREITO AO PARCELAMENTO DO OBJETO E DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem observar, entre outros princípios, a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade, o planejamento e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O art. 40 da referida lei prevê, no planejamento das compras, a análise da viabilidade de divisão do objeto em lotes, com vistas à ampliação da competição e à prevenção da concentração de mercado. Embora a contratação em questão envolva locações e serviços, o art. 47 da mesma lei também estabelece diretrizes de parcelamento aplicáveis às contratações de serviços, considerando a responsabilidade técnica, o custo administrativo, a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado.

O parcelamento, portanto, deve ser avaliado pela Administração à luz das características concretas do objeto, de sua viabilidade técnica e econômica e da eventual existência de prejuízo à integração dos serviços.

No presente caso, o objeto licitado reúne atividades que, embora relacionadas ao atendimento das necessidades de unidades hospitalares, apresentam diferenças relevantes quanto à natureza dos equipamentos, aos conhecimentos técnicos necessários, à estrutura operacional e às obrigações de execução.

2

Avenida Sapucaí, 100 – Bairro Boa Vista – Santa Rita do Sapucaí/MG – CEP: 37540-000
Tel. (011)4133-6318/6347 – (011)99418-8063 – e-mail: Lc_marimax@terra.com.br
CNPJ: 20.339.865/0001-94 I.E.: 004057699.00-78



MARIMAX

A locação de monitores multiparâmetros possui características próprias, relacionadas à disponibilização dos equipamentos, aos acessórios necessários ao funcionamento, à manutenção preventiva e corretiva e ao suporte técnico correspondente.

Já as demais atividades previstas no certame, como a disponibilização de ventiladores pulmonares, os serviços especializados de radiologia, o fornecimento de insumos radiológicos e a manutenção de diferentes equipamentos, podem demandar estruturas, equipes e especializações distintas.

A reunião desses objetos em um único lote pode restringir a participação de empresas que atuam de forma especializada em determinados equipamentos médico-hospitalares, reduzindo o universo de potenciais concorrentes.

Dessa forma, solicita-se que a Administração avalie se a contratação independente do Item 3 é tecnicamente viável e economicamente vantajosa, sem comprometer a continuidade dos serviços, a qualidade dos equipamentos ou a adequada assistência às unidades de saúde.

Caso não haja justificativa técnica e econômica suficiente para a manutenção de todos os objetos em um único lote, o parcelamento poderá favorecer a participação de empresas especializadas, ampliar a concorrência e proporcionar melhores condições de contratação ao Município.

IV – DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO INTEGRAL POR UM ÚNICO FORNECEDOR

A contratação conjunta de equipamentos e serviços somente se justifica quando a reunião dos objetos apresenta vantagens concretas para a Administração ou quando a divisão puder comprometer a integração, a execução contratual ou os resultados pretendidos.

A simples circunstância de os objetos atenderem à mesma unidade de saúde ou integrarem uma contratação de apoio técnico-hospitalar não demonstra, por si só, que todos devam obrigatoriamente ser executados por uma única empresa.

No caso em análise, solicita-se que seja examinada a possibilidade de separar a locação dos monitores multiparâmetros das demais atividades, permitindo que cada objeto seja disputado por fornecedores com capacidade específica para atendê-lo.

A eventual contratação independente do Item 3 não significa afastar as exigências de qualidade, segurança, manutenção, disponibilidade ou suporte técnico. Ao contrário, a empresa que vier a ser contratada deverá cumprir integralmente todas as obrigações estabelecidas para a locação dos monitores multiparâmetros.

O pedido limita-se à possibilidade de concorrer ao item de interesse, sem assumir obrigações referentes a equipamentos e serviços que não integram sua capacidade de atendimento.

3

Avenida Sapucaí, 100 – Bairro Boa Vista – Santa Rita do Sapucaí/MG – CEP: 37540-000
Tel. (011)4133-6318/6347 – (011)99418-8063 - e-mail: Lc_marimax@terra.com.br
CNPJ: 20.339.865/0001-94 I.E.: 004057699.00-78



MARIMAX

A adoção de critério de julgamento que permita essa participação poderá ampliar a competitividade sem necessariamente comprometer a execução do objeto, desde que a Administração confirme a viabilidade do parcelamento.

V – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Considerando a relevância do critério de julgamento para a formulação das propostas, requer-se, ainda, que a Administração esclareça expressamente se os itens do procedimento poderão ser disputados de forma independente ou se estão efetivamente agrupados em lote único.

Caso o edital estabeleça a disputa por item, solicita-se a confirmação de que a empresa poderá apresentar proposta exclusivamente para o Item 3, observadas as regras de participação e habilitação do certame.

Por outro lado, caso o instrumento convocatório determine que a proposta contemple obrigatoriamente a totalidade dos itens, requer-se a revisão dessa exigência, mediante análise fundamentada da viabilidade técnica e econômica do parcelamento.

A medida busca garantir clareza às condições de participação e evitar que empresas aptas a executar determinado objeto sejam impedidas de concorrer exclusivamente em razão do agrupamento de atividades distintas.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa MARIMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE E VETERINARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.339.865/0001-94, requer:

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, com a análise dos fundamentos apresentados.
2. O esclarecimento formal do critério de julgamento previsto no Pregão Eletrônico nº 11-2026-3, especialmente quanto à possibilidade de apresentação de propostas independentes para cada item.
3. Caso confirmada a exigência de julgamento em lote único, a revisão do instrumento convocatório, mediante avaliação da viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto.
4. A separação do **Item 3 – Locação de 03 (três) monitores multiparâmetros** dos demais equipamentos e serviços, permitindo sua disputa de forma independente e a participação de empresas especializadas nesse objeto.

4

Avenida Sapucaí, 100 – Bairro Boa Vista – Santa Rita do Sapucaí/MG – CEP: 37540-000
Tel. (011)4133-6318/6347 – (011)99418-8063 - e-mail: Lc_marimax@terra.com.br
CNPJ: 20.339.865/0001-94 I.E.: 004057699.00-78



MARIMAX

5. Que a Administração apresente justificativa técnica e econômica expressa caso entenda pela impossibilidade de parcelamento, demonstrando concretamente eventual prejuízo à execução, à integração dos serviços ou à economicidade da contratação.

6. Sendo acolhida a impugnação e havendo alteração das condições de participação, que seja promovida a retificação do edital e, quando cabível, a republicação e a reabertura dos prazos, nos termos da legislação aplicável.

7. Que a decisão sobre a presente impugnação seja formalmente disponibilizada à interessada, com a respectiva fundamentação.

A impugnante reafirma seu interesse em participar do procedimento licitatório para a locação dos monitores multiparâmetros, comprometendo-se a atender às especificações técnicas e às demais obrigações aplicáveis ao item, caso lhe seja assegurada a possibilidade de disputa independente.

A presente solicitação visa contribuir para a ampliação da competitividade, a participação de fornecedores especializados e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preservando-se a qualidade e a segurança dos serviços prestados às unidades de saúde do Município.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Rita do Sapucaí – MG, 20 de outubro de 2026.



Sávio Martins Coelho
Procurador

RG: 18.695.283-1

CPF: 133.313.818-02

Tel (11) 4133-6318/6347

MARIMAX COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAUDE E VETERINARIOS LTDA

CNPJ nº 20.339.865/0001-94



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

Resposta à Impugnação: Manutenção do Julgamento por Lote Único

Pregão Electronica nº PE11-2026-3 · Processo Administrativo nº 1290/2026

Impugnante: MARIMAX Comércio e Importação de Produtos para Saúde e Veterinários Ltda, CNPJ 20.339.865/0001-94.

Pedido: protocolado em 20/10/2026, assinado por procurador.

Objeto da impugnação: lote único e pedido de parcelamento do Item 3 (locação de 03 monitores multiparâmetros)

Data da resposta: 26/10/2026

1. Admissibilidade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo do item 13.1 do Edital (até 3 dias úteis antes da abertura, marcada para 27/10/2026, às 09h05) e por pessoa jurídica interessada. **É conhecida.**

2. Síntese do pedido

A impugnante sustenta que o agrupamento de equipamentos e serviços distintos em lote único impede a participação de empresas especializadas. Pede (i) esclarecimento sobre a forma de disputa; (ii) avaliação da viabilidade técnica e econômica do parcelamento; (iii) separação do Item 3; e (iv) justificativa expressa caso o parcelamento seja rejeitado.

3. Fundamentação

3.1 Previsão do Edital e do Termo de Referência

- O Edital adota lote único, com contrato único para a execução de todos os itens do lote (Edital, itens 1 e 2.1; TR, item 1.8).
- O julgamento é por menor preço global (TR, itens 9.1 e 9.3).
- A forma de disputa dos lances é pelo valor global do lote (Edital, item 5.5).

3.2 Justificativa para o não parcelamento (ETP, item VIII)

O Estudo Técnico Preliminar, no item VIII, fundamenta o não parcelamento nos seguintes pontos:

- Interdependência operacional e funcional entre os serviços, equipamentos, insumos e manutenções, em razão do atendimento assistencial e hospitalar da rede municipal.
- Necessidade de integração entre locação, manutenção e suporte técnico, com padronização operacional dos equipamentos e serviços.
- Centralização da responsabilidade técnica e operacional, com redução de conflitos de responsabilidade entre fornecedores distintos em caso de falhas operacionais, manutenção de equipamentos, compatibilidade de acessórios e fornecimento de insumos.
- Continuidade dos atendimentos e redução do risco de indisponibilidade dos equipamentos, com necessidade de resposta rápida para manutenção corretiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

- Existência de mercado: o levantamento de mercado identificou empresas aptas a fornecer a solução integrada, sem comprometimento da competitividade.

O ETP também registra que o agrupamento foi compensado por mecanismos que ampliam a competição: admissão de consórcio (Edital, item 3.12; TR, item 5.2), qualificação técnica limitada às parcelas de maior relevância (Edital, item 8.3.2) e não adoção do Sistema de Registro de Preços, que permitiria contratações parciais incompatíveis com a execução integrada.

3.3 Item 3 e parcelas de valor significativo

O Item 3 (locação de monitores multiparâmetros) integra as parcelas de valor significativo identificadas pela Administração (ETP, item IX; Edital, item 8.3.2.1). Os monitores locados são mantidos em conjunto com a manutenção preventiva e corretiva prevista no próprio Item 3, e a manutenção dos monitores pertencentes ao Município é tratada separadamente no Item 12. A locação e a manutenção integram a mesma rotina de atendimento das unidades (TR, item 5.5.1).

3.4 Legislação de regência

- **Lei nº 14.133/2021, art. 40:** planejamento das compras, com análise da viabilidade de parcelamento.
- **Lei nº 14.133/2021, art. 47:** parcelamento nas contratações de serviços, quando técnica e economicamente viável.
- **Lei nº 14.133/2021, art. 5º:** princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e da eficiência.

3.5 Jurisprudência de órgãos de controle

- **Súmula TCU nº 247:** "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."
- **Acórdão TCU nº 1272/2026-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 19/05/2026):** o TCU considerou improcedente a justificativa de lote único fundada em argumento hipotético, "desprovido de estudos quantitativos ou simulações", e determinou a retificação do edital para incluir o parcelamento.
- **Distinção.** No caso analisado pelo TCU, a justificativa de lote único não vinha acompanhada de estudo algum. No presente certame, o ETP (item VIII) apresenta fundamentos técnicos e operacionais específicos para cada um dos pontos de integração, e não apenas argumentos genéricos. Trata-se, contudo, de justificativa predominantemente qualitativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
ESTADO DA BAHIA

4. Análise

4.1 Mérito

O agrupamento está fundamentado no ETP (item VIII), que apresenta justificativa técnica específica para o caso. A impugnação não demonstra que o Item 3 possa ser executado de forma separada sem prejuízo à integração da solução, e não aponta falha específica no ETP.

A Súmula TCU nº 247 admite o não parcelamento somente quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. A resposta reconhece que a divisibilidade técnica do Item 3 é o ponto de partida da análise, e que a justificativa do ETP demonstra o prejuízo ao conjunto pela integração operacional, e não pela divisibilidade em si.

5. Esclarecimentos

5.1 Forma de disputa

O certame é de lote único, com julgamento por menor preço global e lances pelo valor global do lote (Edital, itens 1, 2.1 e 5.5). Não há disputa independente por item.

5.2 Viabilidade do parcelamento

A Administração analisou a viabilidade técnica e econômica do parcelamento, conforme o item VIII do ETP, e concluiu que o não parcelamento é mais vantajoso para a Administração, pelas razões ali expostas.

6. Decisão

Conhecer a impugnação e **negar provimento** ao pedido de parcelamento do Item 3, por manter-se a justificativa técnica do agrupamento constante do Estudo Técnico Preliminar (item VIII), sem alteração do Edital e sem suspensão da sessão de 27/10/2026, às 09h05.

Esta decisão será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município e no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, nos termos dos itens 13.2 e 13.3 do Edital.

Mucuri-BA, 26 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALAN RODRIGUES PEREIRA
Data: 26/10/2026 18:14:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alan Rodrigues Pereira
Matrícula: 10224
Agente de Contratação